



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2015 - Edição nº 87

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 785 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 560
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 15

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015, Aviso nº 25/2015, Aviso 29/2015 e Aviso 33/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Participantes de Casamento Comunitário têm festa hoje em São Gonçalo](#)

[Presidente do TJRJ é homenageado com Medalha Pedro Ernesto](#)

[Justiça condena motorista que furou blitz da Operação Lei Seca](#)

['A sustentabilidade envolve também questões econômicas e sociais', diz o desembargador Jessé Torres](#)

[Fórum Permanente da Emerj debate o Estatuto da Família](#)

[Sábado tem os imperadores Justiniano e Teodora no 'Por Dentro do Palácio'](#)

[Presidente do TJRJ defende investimentos nas instituições durante seminário na Polícia Federal](#)

[Ouidora do TJRJ participa de encontro latino-americano](#)

[Crime na Lagoa: Justiça decreta busca e apreensão de menor que estaria envolvido](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Inconstitucionalidade não tem efeito automático sobre sentenças, decide STF](#)

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma não produz a automática reforma ou rescisão das decisões judiciais anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que isso ocorra, é indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o prazo decadencial do artigo 495.

A tese foi firmada na sessão da quinta-feira (28), por decisão unânime dos ministros, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 730462, que teve repercussão geral reconhecida. Isso significa que a decisão deverá ser aplicada a todos os processos que discutam a mesma questão.

No caso dos autos, a ação judicial cobrava diferenças de FGTS e foi ajuizada na época em que havia um preceito normativo (artigo 29-C na Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41), que impedia a cobrança de honorários advocatícios nessas demandas. A ação foi julgada e, com base na lei, os honorários foram negados. Posteriormente, o STF declarou inconstitucional o dispositivo em questão na ADI 2736, e o autor da ação requereu a fixação de honorários advocatícios.

Processo: RE 730462

[Leia mais...](#)

Plenário: Efeitos de condenação não podem ser impostos em transação penal

Por unanimidade, o Plenário decidiu que não é possível impor à transação penal, prevista na Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), os efeitos próprios de sentença penal condenatória. Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Teori Zavascki, de que as consequências jurídicas extrapenais previstas no artigo 91 do Código Penal, como a perda ou confisco de bens utilizados na prática de crimes, só podem ocorrer automaticamente como efeito acessório direto de condenação penal, nunca em sentença de transação penal, de conteúdo homologatório, na qual não há formação de culpa. Segundo o relator, apenas em caso de aceitação pelo beneficiário é que essas sanções poderão constar do acordo.

A questão foi analisada no Recurso Extraordinário (RE) 795567, com repercussão geral reconhecida, em que se discute acórdão da Turma Recursal Única do Estado do Paraná que, ao julgar apelação criminal, manteve a perda de bem apreendido (uma motocicleta) que teria sido utilizado para o cometimento da contravenção penal objeto da transação. O julgamento foi retomado na sessão da quinta-feira (28) com o voto-vista do ministro Luiz Fux que, embora com outros fundamentos, acompanhou o relator. O entendimento do Plenário será adotado nos processos sobrestados nas demais instâncias, sobre o mesmo tema.

O Plenário estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “As consequências jurídicas extrapenais previstas no artigo 91 do Código Penal são decorrentes de sentença condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal, cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo”.

Processo: RE 795567

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Herdeiros respondem por dívida após a partilha na proporção do quinhão recebido

Os herdeiros beneficiados pela sucessão devem responder por dívidas do falecido na proporção da parte que lhes coube na herança, e não até o limite individual do quinhão recebido. O entendimento é da Quarta Turma em julgamento de recurso especial que discutia execução de dívida ajuizada após a partilha.

A execução dizia respeito a dívidas condominiais contraídas pelo autor da herança. O montante, acrescido de correção monetária e juros, ultrapassa R\$ 87 mil. Como a penhora do imóvel não foi suficiente para quitar o débito, o condomínio moveu ação contra os herdeiros.

O juízo de primeira instância determinou o bloqueio das contas dos sucessores e rejeitou a impugnação à execução. Uma das herdeiras recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou que a execução se limitasse a 5,55% do valor da dívida, percentual correspondente ao quinhão recebido por ela.

Processo: REsp 1367942

[Leia mais...](#)

Moradores podem ajuizar ação de caráter individual para pedir rede de esgoto

A Segunda Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que considerou ser cabível o ajuizamento de ação individual para buscar direito de natureza coletiva.

No caso analisado, alguns moradores da rua Cachoeira Alta, em Guaratiba, moveram ação contra o município do Rio de Janeiro para que fosse feita rede de esgoto. O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem ter examinado o mérito, por considerar que os autores não tinham legitimidade ativa. Em seu entendimento, a ação proposta não era apropriada para a defesa de direitos coletivos de natureza indivisível.

A sentença foi anulada pelo Tribunal de Justiça. Segundo o acórdão, "se o estado se revela omissivo e inerte, o particular prejudicado pode ajuizar ação em nome próprio para compelir a administração pública à realização de obras em rede de esgoto sanitário".

A turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1459212

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância

Acompanhem a atualização para o mês de junho de 2015 com a inclusão do Decreto nº 45.262, de 28 de maio de 2015

Meses	Suspensão dos Prazos Processuais e Expedientes Forenses Feriados e dias Santos 2015
Junho	SÁBADOS: 06,13, 20 e 27 DOMINGOS: 07, 14,21 e 28 Feriados: 04 – (quinta-feira) – Corpus Christi 05 – (sexta-feira) – Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais – Decreto nº 45.262, de 28 de maio de 2015 (29/005/2015 – DORJ-I, n. 94, p. 1)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0093381-66.2014.8.19.0002](#) – Rel. Des. [Antonio Iloizio Barros Bastos](#) – j. 26/05/2015 – p. 27/05/2015.

Apelação cível. Ação de cobrança. Cotas condominiais. Procedimento Sumário. Revelia. Ausência de contestação. Inocorrência de cerceamento do direito de defesa. 1. Na ação de cobrança pelo rito sumário, a defesa do réu há de ser oferecida em audiência, em razão de expressa previsão legal (art. 278, CPC). 2. Réu/apelante que comparece à audiência de conciliação desacompanhado de patrono, e, assim, não apresentou defesa técnica. Revelia corretamente aplicada. Advertências constantes no mandado. 3. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais. 4. Cerceamento de defesa inexistente. 5. Recurso ao qual se nega

seguimento.

0017530-90.2015.8.19.0000 – Rel. Des. Elizabete Alves de Aguiar – j. 06/05/2015 – p. 26/05/2015.

Habeas corpus. Imputação dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. A) pleito de revogação da prisão preventiva, sob a alegação de: 1) irregularidades que teriam ocorrido durante a prisão em flagrante do réu; 2) ausência de designação de audiência de custódia; 3) ausência dos requisitos autorizativos da referida cautela prisional. B) pedido de trancamento da ação penal, no que tange ao crime de associação para o tráfico. Pedidos que não merecem acolhida. Constrangimento ilegal não configurado. Writ conhecido com a denegação da ordem. O paciente foi preso em flagrante, na data de 11/03/2015, tendo sido a custódia flagrancial convertida em prisão preventiva em 17/03/2015. Inicialmente, quanto à alegação de ocorrência de supostas ilegalidades (*rectius*: arbitrariedades) durante a prisão em flagrante e a demora na apreensão/conversão em prisão preventiva, cabe registrar que, encontra-se cediço na jurisprudência pátria que a decretação, devidamente fundamentada, da referida cautela prisional preventiva, por configurar novo título prisional, supre quaisquer possíveis irregularidades, ocorridas no auto de prisão em flagrante. Precedentes do STJ. Ademais, não possui pertinência a argumentação sobre a fiscalização, por membros do Poder Judiciário, do local (Delegacia) onde o paciente encontrar-se-ia preso, para a verificação das ditas arbitrariedades isto porque, tal fiscalização é função institucional dos órgãos do Ministério Público, consoante previstos na CRFB/1988, artigo 128, incisos VIII e IX, Lei Complementar Federal nº 8.625, de 12.02.1993, art. 125, inc. VI e Lei Complementar Estadual nº 106, de 03.01.2003, art. 34, inc. X. Quanto ao pleito de designação de audiência de custódia, este não encontra amparo na legislação infraconstitucional pátria, sendo oportuno frisar que, no plano da hierarquia das normas sobre direitos e garantias catalogadas em Tratados, nossa Corte Suprema tem posições distintas, antes e depois da edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, com a inclusão do parágrafo 3º ao art. 5º da C.R.F.B/1988. Importa frisar que, o fato do Estado brasileiro ter aderido a Instrumentos Internacionais (Tratados, Convenções, Pactos, Declarações, Protocolos, etc.) não quer dizer, que tenha se despojado total ou parcialmente de sua soberania, de molde a serem inaplicáveis suas leis internas, considerando que, adotou a doutrina monista, em sua vertente nacionalista, e, assim sendo, as normas constantes de aludidos instrumentos, só serão incorporadas ao direito interno brasileiro, mediante a edição de lei interna materialmente idêntica e de igual teor, a recepcioná-las por transformação. Precedentes do S.T.F. Por certo, o Estado Brasileiro ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 16/12/1966, aprovando-o pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991, sendo promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, assim como ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 20/11/1989, aprovando-a pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14/09/1990, e promulgando-a pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, sendo ratificada em 24/09/1990, cujos artigos, respectivamente, arts. 9º.3 e 7º.5 preveem a apresentação/condução da pessoa presa ou encarcerada, de imediato, a presença de um Juiz, com vias a ser ouvida em audiência especial para tanto. Nada obstante o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LXV e os parágrafos 2º, 3º e 4º, todos da CRFB/1988, a referida audiência prevista nos artigos 9º.3 e 7º.5, respectivamente, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ainda é objeto de Projeto de Lei do Senado Federal, de nº 554, de 06/09/2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, com o objetivo de alterar a redação dos parágrafos 1º e 2º e acrescentar os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 306 do Decreto Lei nº 3689, de 03/10/1941. Destarte, enquanto não aprovado o aludido Projeto de Lei, e não sancionado, o mesmo não pode ser aplicado, invocando-se tão somente os Instrumentos Internacionais acima citados, havendo que ser respeitada a legislação interna vigente do Estado brasileiro, qual seja, o Código de Processo Penal em vigor, até que ocorra modificação em seu texto. Requer, também, o impetrante o trancamento da ação penal, em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, alegando que a exordial, ofertada pelo órgão ministerial, seria inepta quanto ao referido delito. No entanto, o trancamento de ação penal, só é admitido em casos excepcionais em que é evidente, a atipicidade do fato, a falta de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a presença de causas de extinção da punibilidade, o que não ocorre na questão versada. Averte-se que, a alegação de inépcia da denúncia não se encontra no rol dos casos em que se admite o trancamento da ação penal, até porque a mesma pode ser aditada, cabendo ao juiz natural e competente, qual seja, o de 1º grau, o exame prévio do preenchimento, pela mesma, dos requisitos do artigo 41 do CPP, não se podendo subtrair-lhe tal análise, sob pena de supressão de instância e inversão da ordem processual legal. O reexame de aludida matéria só pode ser feito em sede de recurso de Apelação, se interposto, e não na via de ação de *habeas corpus*. Some-se a isto, a possível incidência dos artigos 383 e § 1º e 384, ambos do CPP, na instância de piso. Vedada a aplicação deste último dispositivo em segundo grau de jurisdição. Assim, constata-se não ser aplicável a medida extrema do trancamento requerido, nesta fase processual, em que vigora o princípio *in dubio pro societis*. Vasta doutrina e precedentes jurisprudenciais neste sentido. Cabe, ainda, ressaltar, por oportuno, que as alegações do impetrante, quanto ao tema, consistem em questões afeitas ao mérito da ação originária, sendo incabível tal análise no bojo da presente ação constitucional de *habeas corpus*, a qual possui restrita dilação probatória. Em relação à alegação de constrangimento ilegal, ante a suposta inexistência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, pode-se verificar, das peças trazidas aos autos, que o Juiz monocrático fundamentou concretamente os motivos fáticos, de caráter extratípico e de peculiar e grave *modus operandi* pelos quais entendeu necessária a decretação da referida custódia prisional no caso em tela, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando os indícios de autoria e materialidade delitivas, a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Aplicação do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes. Outrossim, cabe consignar que, o paciente é acusado da prática do delito de tráfico de drogas (além do crime de associação para o tráfico), que é equiparado a hediondo, com penas cominadas, em abstrato, de 05 a 15 anos de reclusão, o que autoriza a

decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceitua o artigo 313, I do CPP. Neste contexto, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e acompanhado por esta Câmara Criminal é no sentido de que, em se tratando deste tipo de delito, a concessão da liberdade possui caráter excepcional, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, o que, na hipótese, recomendam a manutenção da prisão preventiva do paciente. Esclareça-se, ainda, que, conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação isolada das condições pessoais favoráveis ao paciente – condições estas que não foram totalmente demonstradas - não representam a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo as mesmas serem analisadas junto ao contexto fático trazido aos autos, o qual, *in casu*, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP. Face ao exposto, conhece-se do presente writ, denegando-se a ordem.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br